



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselho camposneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROCESSO Nº : 10.247-4/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
CNPJ Nº : 15.024.029/0001-80
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS – 2012 - **RECURSO ORDINÁRIO**
GESTOR : JOÃO ROBERTO FERLIN
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

Senhor Secretário:

I – INTRODUÇÃO

Este relatório refere-se à análise de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sr. **João Roberto Ferlin**, representado pelo seu advogado Francisco de Assis da Silva, acerca de decisão plenária exarada por meio do Acórdão nº 3.868/2013 (fls. 2355/2358 TCE/MT), que julgou as contas anuais da **Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos**, atinentes ao exercício financeiro de 2012.

O referido Acórdão julgou as contas anuais da **Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos** REGULARES, com a imposição de recomendações e determinações legais, bem como a aplicação de multas.

Inconformado com o teor das determinações legais impostas, o gestor da **Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos** interpôs o presente recurso, o qual a seguir será analisado.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

A seguir transcreve-se as recomendações e determinações constante do Acórdão:

“a) atente-se às despesas realizadas de forma contínua, evitando que os pagamentos das contas da Prefeitura sejam feitas em atraso, gerando encargos indevidos ao erário; b) sejam tomadas precauções visando o desperdício de verbas públicas em serviços contratados não utilizados integralmente, devendo o gestor público, ainda, atentar-se às regras específicas da Lei nº 4.320/1964 e demais legislações vigentes; c) adote as providências necessárias a elidir falhas de natureza contábil; e, d) providencie o envio tempestivo de informações relativas às licitações realizadas, e de remessa obrigatória a este Tribunal; e, ainda, **determinando** à atual gestão que: **1)** atente-se às regras específicas da Lei nº 4.320/1964, artigo 63, § 2º, e artigos 55, § 3º, e 73, ambos da Lei nº 8.666/1993; **2)** dedique atenção à formalização e delimitação das normas de rotina de procedimentos licitatórios e controle interno; **3)** abstenha-se de novas contratações de serviços permanentes e essenciais com fulcro na Lei de Licitações; **4)** realize o adequado provimento do cargo público de profissional habilitado em LIBRAS – Língua Brasileira de Sinais, conforme Resolução de Consulta nº 12/2010, e artigo 37, II, da Constituição Federal (irregularidade 14 – sem classificação); e, **5)** adote, tempestiva e eficazmente, as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial as regras voltadas para a efetiva arrecadação de tributos municipais e para a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa; e, ainda, **determinando**, nos termos do artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007, ao Sr. João Roberto Ferlin, que **restitua** aos cofres públicos municipais, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**, o valor de **R\$ 2.577,14** (dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e quatorze centavos), relativo ao pagamento de despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, concernentes às irregularidades citadas nos itens 9.1 e 9.1.2 – JB 01; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução Normativa nº 14/2007, com a gradação dada pelo artigo 6º, II, “a” e “c”, da Resolução nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. João Roberto Ferlin, as **multas** nos valores correspondentes: **a) 77 UPFs/MT** em razão das irregularidades graves praticadas, apontadas nos itens 9.1.2, 9.8, 9.10, 9.11, 9.13, 9.14 e 9.18, sendo 11 UPFs/MT para cada irregularidade; e, **b) 20 UPFs/MT** em razão da irregularidade grave praticada, de natureza reincidente, apontada no item 9.1; e, por fim, **aplicar** ao Sr. José Carlos Neves, a **multa** no valor de **11 UPFs/MT** em razão da irregularidade grave praticada, apontada no item 9.18, cujas multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias.**”



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselhoocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

II – DA ANÁLISE

O Defendente apresentou recurso para as seguintes irregularidades:

Sr. JOÃO ROBERTO FERLIN – Gestor:

9.1. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

- 9.1.1. Ocorrência de pagamentos de faturas de energia elétrica com atraso, resultando na incidência de juros, multas e atualização monetária que somaram R\$ 1.527,14 equivalente a 33,00 UPFs/MT. Item 3.2.1. **Reincidente**

O Defendente contesta a afirmação de que ocorreu reincidência de irregularidade, pois a data de julgamento das contas de 2011 (acórdão 682/2012) ocorreu em 30/10/12 e as irregularidades ocorreram nos meses de janeiro, abril e junho de 2012, anterior ao julgamento, descaracterizando assim a reincidência.

Respaldou-se no artigo 63 do código penal a seguir transcrito:

“art.63 – verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.”

Informou e anexou a data de ocorrência das irregularidades ocorridas em 2012: Janeiro (dias 17, 20, 23 e 28), abril (dia 20) e junho (dias 22, 23 e 25).

Sugere-se a manutenção da glosa devido ao pagamento de juros, multas e atualização monetária que somaram R\$ 1.527,14 equivalente a 33,00 UPF's/MT.

Após análise da alegação, opina-se no sentido de se retirar a multa de 20 UPF's/MT devido a inexistência de reincidência. Recurso acatado.

- 9.1.2. Ocorrência de despesa lesiva ao patrimônio público, com valor total de R\$



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

1.050,00 equivalente a 21,93 UPFs/MT, referente ao pagamento da locação de software para o Controle Interno, contratado da Ata de Registro de Preços nº 40/2010. Item 3.3.7

Alega que a locação do software para o Controle Interno faz parte de um sistema, não sendo possível a liberação parcial deste.

Afirma que o Controle Interno de fato não utiliza o sistema contratado para emissão de relatórios. Porém, isso não quer dizer que o mesmo não é utilizado pela administração.

Continua alegando que a falta de utilização do sistema de controle interno não é de responsabilidade do gestor e sim dos servidores que deveriam utilizá-lo. E que o gestor foi eficiente ao disponibilizar ao setor todos os meios capazes de proporcionar melhorias na análise dos atos administrativos.

Informa também que em nenhum momento o setor de controle interno informou ou notificou o gestor que não utilizaria o referido sistema.

Entende o Defendente que a não utilização do sistema é culpa exclusiva dos controladores.

O serviço contratado foi prestado, pois a empresa contratada colocou o sistema locado à disposição da Prefeitura e consequentemente à disposição também do Controle Interno. E se o sistema não foi utilizado para o fim contratado, mesmo assim é devido o pagamento.

Não acata-se a atribuição de culpa do Controle Interno, pois cabe ao gestor a verificação da utilização do serviço contratado.

É importante informar que o Ministério Público na fl. 2301 TCE concluiu que a irregularidade deve ser convertida em recomendação e discorda da glosa no valor de 21,93 UPF's/MT.

Sugere-se, também, a conversão da irregularidade em recomendação.

Recurso acatado.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselhoocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

9.8. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

- 9.8.1. Realização de procedimento licitatório, Carta Convite nº 04/2012, sem observância aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, contrariando os artigos 3º, caput, 7º, § 2º, II, 40, X, da Lei 8.666/93. Item 3.4.7.

Transcreve-se do Relatório Técnico a seguinte informação: “O contrato nº 14/2012 tem por objeto a locação de dois softwares, um para o gerenciamento do Sistema de Arrecadação e Fiscalização e outro para gerenciamento do Sistema de Água e Esgoto”

O contrato citado refere-se Convite nº 04/2012.

É importante transcrever também esta outra parte do Relatório Técnico:

“algumas regras específicas da lei 8.666/93 que regem os processos de licitação foram infringidas nessa Carta Convite, dentre elas a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, visto que não compôs o edital do convite o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custo unitários, bem como o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global” (grifo nosso)

O Defendente afirma que houve cumprimento do artigo 3º da Lei 8666/93, pois o preço contratado por meio do processo licitatório convite 04/2012 é bem inferior aos preços praticados no mercado por outras empresas, inclusive no próprio município.

Alega que o orçamento detalhado em planilhas que expressam a composição de todos os seus custos unitários é uma exigência impossível de cumprimento quando se trata de locação de sistemas de informática, pois a interpretação de orçamento detalhado refere-se a indicação individualizada de cada sistema.

Discorda-se, pois, ficou constatado na alegação de que não houve o atendimento do disposto no inciso II, § 2º do artigo 7º da Lei 8666/93, a seguir transcrito:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; (grifo nosso)

O TCU determinou: “observar o disposto nos arts. 7º, § 2º, inciso II, 8º, 40, inciso X, 43, inciso IV, inciso II, da Lei 8666/93, quanto a necessidade da disponibilização de orçamentos, em seus editais de licitação, que espelhem a realidade dos valores praticados no mercado e nos quais reste claro o valor máximo a ser aceito pela Administração para as obras e serviços a serem contratados, a fim de propiciar um julgamento objetivo, em estrita vinculação aos instrumentos convocatórios.” (Grifo nosso).
(Fonte: TCU Processo nº TC-014.599/2000-2. Acórdão nº 1.753/2004 – 2ª Câmara.)

Embasada na transcrição do entendimento do TCU conclui-se pela permanência da irregularidade.

Portanto, recurso negado.

9.10. BB 02. Gestão Patrimonial. Grave. Não adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

- 9.10.1. Não inscrição em dívida ativa dos credores pendentes de pagamentos do ISSQN de 2011. Item 3.6.1.

Argumenta a defesa que não era do conhecimento do gestor a existência de valores a ser inscritos em dívida ativa e o conhecimento ocorreu somente após o relatório técnico. A justificativa dá-se em razão da responsabilidade dos secretários pelos atos de gestão de cada secretaria, conforme se comprova pela portaria nº 211/2009 de 26 de maio de 2009, que “dispõe sobre os ordenadores de despesa e dá outras providências”.

A alegação demonstra que o Defendente além de não adotar providências para inscrição em dívida ativa, não tinha conhecimento dos créditos a receber do município.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselhoocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Quanto a apresentação da portaria nº 211/2009, verificou-se a mesma anexada na fl. 2407 TCE e constatou-se que trata-se de delegação de competência nos seguintes termos: “delegar competência para ser ordenador de despesas, sujeito a Tomada de Contas pelos atos que praticar no desempenho de tal encargo, bem como para a execução dos atos decorrentes...”(grifo nosso), após cita-se o nome dos secretários e diretores e as respectivas secretarias e diretorias.

Conforme consta da portaria, a responsabilidade dos secretários é somente para ordenar despesas, que não é o caso em questão, não servindo portanto de justificativa plausível.

Não acata-se, portanto, o referido recurso.

9.11. BB 03. Gestão Patrimonial. Grave. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).

- 9.11.1. Não foram tomadas providências judiciais para cobrança da dívida ativa tributária. Item 3.6.3.

Argumenta o Defendente que a princípio cumpre comprovar a arrecadação da receita de dívida ativa do IPTU relativo ao exercício de 2012 que totalizou R\$ 89.337,99, sendo de janeiro a agosto o valor de R\$ 35.988,36 e de setembro a dezembro o valor de R\$ 53.349,63 conforme anexo 10 emitido por meio do sistema APLIC. Portanto, entende que as ações tomadas administrativamente tiveram efeitos, pois em um quadrimestre arrecadou-se praticamente o dobro do que havia sido arrecadado nos dois primeiros.

Por ocasião da defesa o Gestor diz que a equipe técnica analisou suas alegações e considerou que foram tomadas providências quanto a cobrança de dívida ativa dos tributos “alvará de funcionamento e ISSQN”.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselhoirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Em sua análise a equipe entende que deve-se manter o apontamento quanto a ausência de cobrança pela via judicial. Entretanto o Defendente informa que os créditos referem-se a valores inferiores a R\$ 636,02, sendo que estes conforme provimento nº 05/2012-GCJ da Corregedoria Geral de Justiça de Mato Grosso, devem ser arquivados. Entretanto não foram encaminhados para análise documento que comprove os valores inferiores.

Quanto ao recolhimento da Dívida referente a crédito de IPTU constatou-se mediante sistema APLIC valor recolhido de R\$ 114.245,25, diferente do alegado pelo Interessado que informa que recebeu o valor de R\$ 53.349,63.

Quanto aos valores inferiores, estes não foram comprovados os valores inferiores.

Recurso negado.

9.13. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007). **Reincidente**

- 9.13.1. Inexistência de controle de gastos individualizados com combustíveis e manutenção de veículos. Itens 3.12.4 e 3.10.1

Transcreve-se a informação constante no Relatório Técnico de Defesa:

“No relatório a irregularidade apontada pela equipe é justamente a inexistência de controle de gastos individualizados com combustíveis e manutenção de veículos conforme consta no relatório com exceção da Secretaria Municipal de Fomento Agrop. Ind. e Com., da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Assistência Social, todas as outras secretarias não apresentaram controle. Como a defesa não apresenta nenhum elemento novo que comprove o controle, apenas uma leitura equivocada do relatório e descrições de ações que irão ser implantadas.

Permanece a irregularidade.”



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselhoocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Nesta oportunidade o Defendente alega que o Controle Interno do município realizou durante o exercício diversas auditorias, onde foram apontadas as possíveis irregularidades com as determinações que se achou necessário fazer, conforme as notificações 01/2012 e 02/2012, bem como a orientação técnica 02/2012.

Também foi realizada auditoria onde foram encontrados 18 itens de possíveis irregularidades, as quais foram solicitadas a manifestação do gestor. Conforme se infere dos autos, as auditorias geraram notificações ao gestor, entretanto, em nenhum ponto verifica-se o apontamento de inexistência de controle de gastos individualizados com combustíveis na manutenção dos veículos.

O Defendente não comprovou a alegação de que ocorreram auditorias do controle interno, bem como não encaminhou os referidos controles, sendo estes únicas provas para contestar a irregularidade.

Recurso negado.

9.18. MB 03 . Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

- 9.18.1. Divergência entre as informações de fiscais de contratos enviadas ao Sistema Aplic e o constante na Portaria nº 500/2011. Item 3.4.1.

Assim como no Relatório de Defesa, o Defendente também admite a ocorrência da irregularidade, porém alega que esta não causou nenhum prejuízo na análise das contas.

Discorda-se, pois todas as informações são importantes, e estas devem estar 100% corretas.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Permanece a irregularidade.

Recurso Negado.

Sr. JOSE CARLOS NEVES - RESPONSÁVEL PELO ENVIO AO APLIC

- **9.18. MB 03 . Prestação Contas. Grave.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).
- 9.18. Divergência entre as informações de fiscais de contratos enviadas ao Sistema Aplic e o constante na Portaria nº 500/2011. Item 3.4.1.

O Sr. José Carlos Neves foi citado no Acórdão e a ele foi aplicada uma multa de 20 UPF's/MT referente a grave irregularidade do Item 9.18.

Na inicial do recurso foi informado que o advogado Francisco de Assis da Silva representará o Sr. José Carlos Neves, **porém nos autos do processo não foi juntada a Procuração.**

Por ocasião da análise do recurso apresentada pelo Sr. João Roberto Ferlin não acatou-se as alegações mantendo-se a irregularidade.

III – DA CONCLUSÃO

Após análise dos termos do recurso e documentação anexada pelo ex-Gestor conclui-se pelo provimento parcial do Recurso com sugestão de afastamento de multas e glosa, como segue:

- em relação a aplicação de multas de 20 UPF's/MT referente ao item 9.1 pelo fato da irregularidade não ser reincidente;
- em relação a aplicação de glosa de R\$ 1.050,00 e multa de 11 UPF's/MT referente



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7653 / 7667 / 7668
e-mail: secex-conselheirocamposneto@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

ao item 9.1.2 pelo acatamento do recurso.

É a análise.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUINTA RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 31 DE
OUTUBRO DE 2013.

MARLEY FERREIRA LEITE BRUNO

Auditor Público Externo